

## LEI ORDINÁRIA Nº 1633, DE 16 DE MAIO DE 2024.

*Institui o Programa de Recuperação e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Congonhal.*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário, destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no município de Congonhal.

**Parágrafo único.** A execução do programa de que trata o caput deste artigo fica vinculada à decretação de emergência ou calamidade pública.

**Art. 2º** O Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário para situações de calamidade ou emergência possui os seguintes objetivos:

I – reduzir os impactos de eventos ocorridos, previstos na tabela de Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) e outras emergências sobre a vida das pessoas imediatamente atingidas;

II – garantir condições mínimas à população cujas circunstâncias de moradia, dignidade e subsistência foram diretamente afetadas pelas contingências decorrentes de eventos meteorológicos e outras emergências; e

III – contribuir para a reparação das perdas e dos prejuízos decorrentes de eventos meteorológicos e outras emergências.

**Art. 3º** Os benefícios temporários do programa de recuperação emergencial e auxílio humanitário para situações de calamidade ou emergência são:

I – auxílio humanitário, pecuniário ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente pelo desastre que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade, para aquisição de bens de utilidade doméstica e da linha branca;

II – estadia solidária de natureza pecuniária, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente cuja situação de desastre tenha atingido sua moradia, comprometendo a habitabilidade;

§ 1º O auxílio referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser concedido em pecúnia no valor de até R\$ 10.000,00 por núcleo familiar, baseado no laudo feito pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação através da assistência social.

2º O benefício referido no inc. II do caput deste artigo será concedido no valor máximo de R\$ 500,00 por mês e terá caráter temporário de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogado 1 (uma) única vez, caso permaneça a situação que deu causa, e observará a sazonalidade e a gravidade do evento causador.

§ 3º Caso a situação que deu causa ao benefício que trata o inc. II do caput deste artigo, permaneça, findado o período de concessão, o beneficiário será automaticamente inserido no benefício do aluguel social.

§ 4º O Município poderá regulamentar o credenciamento de estabelecimentos comerciais autorizados a comercializar os itens previstos no inciso I do caput deste artigo.

§ 5º O benefício do inc. II do caput deste artigo será concedido mediante laudo social e da defesa civil, independentemente da decretação de emergência e calamidade.

§ 6º Os beneficiários do inc. I deverão prestar contas dos valores recebidos até 90 (noventa dias) após o recebimento da pecúnia recebida.

§ 7º Os critérios para recebimento de pecúnia serão regulamentados por Decreto Municipal.

**Art. 4º** Os benefícios poderão ser creditados por meio de bancos credenciados, por meio de cartão magnético ou por arranjo de pagamento, e os respectivos créditos não poderão ser utilizados na compra bens de consumo diferentes daqueles essenciais ao restabelecimento das condições domésticas e econômicas básicas, nos termos dos itens de aquisição previstos no inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º O crédito financeiro poderá ser realizado em pagamento único ou em prestações periódicas, na forma do regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o previsto no caput deste artigo, vendendo itens diversos dos autorizados, estarão sujeitos a multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento.

§ 3º Aplicada a multa do § 2º deste artigo e, em caso de novo descumprimento do disposto no caput deste artigo, a multa subsequente poderá ser de até R\$ 20.000,00

**Art. 5º** O beneficiário deverá devolver os valores recebidos nas seguintes hipóteses:

I – em que seja constatado o descumprimento das situações previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

II – quando constatado o pagamento do benefício para 2 (duas), ou mais pessoas, de um mesmo núcleo familiar, no que diz respeito ao benefício previsto no inc. I do art. 3º desta Lei;

III – em que seja constatado, ainda que supervenientemente, o não preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de constatação de fraude ou pagamento indevido, os responsáveis ficarão sujeitos à apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário, além de responder nas esferas competentes.



**Art. 6º** A gestão do Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário de que trata esta Lei será compartilhada entre a Defesa Civil, a SMDS.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada, de forma específica, conforme as contingências de cada evento previsto na tabela COBRADE, levando em consideração as suas consequências concretas.

§ 1º Os regulamentos de que trata o caput deste artigo poderão estabelecer fases e critérios de pagamento de acordo com o grau de hipossuficiência dos atingidos pelo evento meteorológico, sendo dada preferência para os inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), levando em consideração a renda familiar, o número de membros da família e outras informações relevantes, observado, em qualquer hipótese, o princípio da isonomia.

§ 2º Os regulamentos poderão fixar condições simplificadas de acesso ao auxílio para as famílias de que trata o caput deste artigo que estejam desabrigadas, desalojadas ou em condições precárias de moradia como consequência do evento ocorrido enquadrado na tabela COBRADE.

**Art. 8º** As despesas decorrentes do Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, conforme disponibilidade orçamentária, podendo ser limitada por decreto, considerando a gravidade do evento ocorrido previsto na tabela de COBRADE e suas implicações nas famílias hipossuficientes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhal, 16 de maio de 2024.



Moyses Ferreira Vaz

Prefeito Municipal